



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006406/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000593 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de Dezembro de 2010
Matéria COFINS E PIS NA IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BERTIN LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/07/2004, 10/09/2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos não se conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.219 E 220 dos autos emanados da decisão da DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Luiza Aparecida Nunes da Silva, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de autos de infração, de fls. 01 a 18, lavrados em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-Importação, devido a apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa em epígrafe submeteu mercadorias a despacho aduaneiro, por meio das declarações de importação nº. 04/0696641-3, registrada em 19/07/2004, cópia de fls. 19 a 25, e nº. 04/0905601-9, registrada em 10/09/2004, cópia de fls. 42 a 46, não recolhendo as contribuições incidentes sobre essas operações de importação, por força de tutela antecipada concedida em: a) 13/05/2004 nos autos da Ação Ordinária nº. 2004.61.00.013269-5, ajuizada na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, relativamente à COFINS, cópia de fls. 27 a 29 (cópia do Ofício, na fl. 26); e b) 03/06/2004 nos autos da Ação Ordinária nº. 2004.61.00.013268-3, ajuizada na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, de fls. 32 a 34.

Quanto à COFINS, assim se manifesta a autoridade judicial na antecipação de tutela, na fl.29:

*“ISTO POSTO, com base na fundamentação traçada, **defiro a antecipação** requerida para suspender, até ulterior deliberação, a incidência da COFINS tratada no artigo 1º da Lei nº. 10.865/04, nas importações operadas pela Autora (matriz e filiais) cuja incidência dê-se no âmbito da competência territorial deste juízo.”*

E, quanto à Contribuição para o PIS/PASEP, determina a autoridade judicial na antecipação de tutela, na fl. 34:

*“Posto isso, **DEFIRO a antecipação da tutela** requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS-Importação sobre as importações pela autora realizadas, nos moldes previstos na Lei nº. 10.865/04, até julgamento final da presente ação.”*

Assim, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foram lavrados os presentes autos de infração, de fls. 01 a 07 e 08 a 18, exigindo do autuado o recolhimento das contribuições supra referidas.

Cientificado da lavratura das peças fiscais em 16/10/2006 (fl. 67-verso), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumentos de Mandato nas fls. 87 e 123), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 24/10/2006, de fls. 69 a 86, relativamente a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, e de fls.104 a 122, relativamente à COFINS-Importação, nas quais discute: 1) a mesma matéria que submeteu ao crivo do Poder Judiciário, ou seja, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das referidas contribuições nas operações de importação, instituídas pela Lei nº. 10.865/2004; e 2) solicita a realização de perícia para que seja apurada eventual diferença de valores das duas

contribuições em razão de cálculo que considere as regras do ADE SRF nº. 17/04 e a IN SRF nº. 436/04 .

Consta dos autos a petição inicial da Ação Ordinária nº. 2004.61.00.013269-5, cópia de fls. 144 a 175, e da Ação Ordinária nº. 2004.61.00.013268-3, cópia de fls. 177 a 211. “

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-34.379 de fls. 218 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/07/2004, 10/09/2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tutela Antecipada concedida em Ação Ordinária. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

MATÉRIA NÃO OBJETO DE CONTENDA JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES DE COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação.

A partir de 10/05/2004, não existirão diferenças entre os valores das contribuições incidentes na importação de bens com alíquota de IPI *ad valorem* apurados pelo cálculo estabelecido no ADE SRF nº. 17/2004, republicado naquela data, e no apresentado na IN SRF nº. 436/2004, porque essas duas normas administrativas apresentam a mesma forma de cálculo.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 228 a 240) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Que a nova denominação da Recorrente é Bracol Holding Ltda;

II – Dos fatos – já relatados;

III – Do Direito – a) A solicitação de diligência e perícia; b) a independência entre o processo judicial e administrativo – cerceamento de defesa, princípio do livre acesso ao judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal c) a inconstitucionalidade da exigibilidade; d) a emenda constitucional e a legislação, e) a ofensa às cláusulas pétreas; f) a lei ordinária nº. 10.865/2003 , g) a necessidade da instituição em lei complementar; h) a ofensa aos tratados internacionais; i) a inexistência de regulamentação administrativa para a cobrança;

IV –Pedido – que seja declarado a total improcedência do lançamento realizado no AI;

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento, por reconhecer, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. 221, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

] *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Como no recurso voluntário apresentado não há matéria fora da discussão judicial, Não conheço do recurso para manter o lançamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro